



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019281-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SET7 BRASIL PARTICIPAÇÕES - EIRELI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Inadmitiram o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.164

Digital

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº
0019281-40.2024.8.26.0053**

Suscitante: SET7 Brasil Participações - EIRELI

Suscitado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). Requisitos Interposição com vistas à reforma de Apelação ou rejugamento da questão, formulado após o julgamento e publicação do acórdão – Descabimento. Natureza preventiva e não corretiva do julgado, que deve ser apresentado antes de se iniciar o julgamento da Turma ou no seu curso – Precedentes. Inteligência do art. 476, parágrafo único, do CPC. Pedido indeferido.

Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com fundamento no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à uniformização de jurisprudência.

Sustenta cabível a instauração do incidente, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 553/2011 do SJSP, sob fundamento de que será cabível pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questão de direito material ou processual.

Na hipótese, aponta que o acórdão proladado na apelação nº 0019281-40.2024.8.26.0053 diverge totalmente de inúmeras demandas do gênero já julgadas pela 15ª Câmara de Direito Público de São Paulo, , em especial nos autos do recurso de apelação nº 0032373-22.2023.8.26.0053, com idêntico pedido e causa de pedir, em relação à lavratura de lançamento complementar perpetrado pelo Município, afirmando, ainda, que referida cobrança de ITBI viola sentença de mandado de segurança já transitado em julgado.

Quanto ao mérito do incidente, destaca que o ponto comum entre o acórdão recorrido e o paradigma é a possibilidade da Prefeitura efetuar lançamentos complementares de ITBI com base de cálculo diferente daquela estipulada em sentença de mandado de segurança já transitado em julgado.

Defende que a posição manoritariamente dominante no âmbito das Câmaras recursais é a mesma do acórdão paradigma que, ao invés de decidir pela inadequação do cumprimento de sentença para tal debate e inviabilizar o exercício do direito de defesa, reconhece que o auto de infração [lançamento complementar], feito por arbitramento e com base em avaliação unilateral do Município, viola coisa julgada.

Pleiteia, assim, seja conhecido e provido o “pedido de uniformização de jurisprudência, prevalecendo o reiterado entendimento das Colentas Turmas deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme demonstrado, com consequente reforma do V. Acórdão proferido e **cancelamento do auto de infração nº 090.044.758-3**”.

É o relatório.

De acordo com o art. 976 do Código de Processo Civil, cabe instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Neste contexto, o pedido não comporta admissão.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência possui nítido caráter preventivo e não corretivo de julgado, razão porque totalmente inadequado o seu manejo com vistas à reforma de acórdão ou rejugamento de questão já deliberada pela Turma Julgadora (AgRg no AREsp 521900 / ES, 5ª Turma, Ministro MOURA RIBEIRO, j. 05/08/2014, DJe 12/08/2014; AgRg no REsp 1444304 / RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

Não bastando, nos termos do parágrafo único, do artigo 476 do Código de Processo Civil, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso.

Nesse sentido:

“A lei fixou momento próprio para a parte apresentar o referido incidente. É o do oferecimento das razões do recurso. A regra se aplica tanto ao recorrente, como ao recorrido. O incidente há de ser suscitado em tal fase, o que implica dizer antes do início ou no curso do julgamento feito pelo órgão fracionário. Permite, ainda, a lei que o incidente seja formulado em petição avulsa. Esta, contudo, haverá de ser apresentada antes de se iniciar o julgamento da Turma ou no seu curso. Nunca após haver a decisão sido proferida e publicada.” [AgRg no REsp 465633 / MG, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 27/05/2003, DJ 18/08/2003 p. 160].

Na hipótese, o incidente foi protocolado em 27 de janeiro de 2025, em face de Acórdão, deste relator, julgado em 9 de dezembro de 2024 e disponibilizado no DJE em 11/12/2024, emergindo, daí, sua inequívoca extemporaneidade.

Pelo exposto, **INADMITE-SE** o pedido.

Publique-se.

João Alberto Pezarini
Relator